



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000254/2002-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.271 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de débitos já constituídos anteriormente por meio de apresentação de DCTF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de COFINS, relativa a fatos geradores ocorridos 2º trimestre de 1997, tendo em vista que a não-comprovação de pagamentos informados em DCTF no referido período.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, alegando que apresentou DCTF retificadora na qual os débitos estão com saldo a pagar.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP baixou o processo em diligência à UL de origem para informar sobre a existência da DCTF retificadora.

Em resposta, a UL confirma a entrega da DCTF retificadora antes da emissão do auto de infração e esclarece que a mesma não foi processada ou não localizada.

A 1ª Turma de Julgamento da referida DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 14-36.465, de 31/01/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento sobre débito confessado, cujo pagamento não foi comprovado, excluindo-se a multa de ofício.

Ciente desta decisão em 16/02/2012, conforme AR, a interessada ingressou, no dia 09/03/2012, com Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

1 - existe farta jurisprudência do CARF no sentido de que os débitos declarados em DCTF com saldo a pagar, antes da vigência da IN nº 126/98, constitui confissão de dívida, não havendo que se falar em lançamento de ofício;

2 - ao caso aplica-se as mesmas provas do Processo nº 13890.000013/2002-13, apreciadas pela DRJ de Ribeirão Preto, que resultou no Acórdão nº 14-15.635, de 20/04/2007.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa Recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins, relativo ao 2º trimestre de 1997, tendo em vista que não foi localizado os pagamentos vinculados aos débitos na DCTF.

Está provado nos autos que no dia 03/06/1998 a empresa Recorrente apresentou DCTF retificadora excluindo os DARF vinculados na DCTF original, ficando os débitos em abertos. Referida DCTF não foi processada pela RFB.

O mesmo fato ocorreu com os débitos do 1º trimestre de 1997, cuja DCTF retificadora também não foi processada e foi lavrado auto de infração que restou sendo julgado improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto - SP, nos termos do Acórdão nº 14-15.635, de 20/04/2007 (Processo nº 13890.000013/2002-13), cuja **íntegra do voto** condutor abaixo se transcreve:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

O lançamento foi motivado por falta de comprovação de pagamento informado em DCTF.

A contribuinte alegou que apresentou declaração retificadora do período lançado onde os débitos não mais estavam vinculados a créditos, ou seja, com saldo a pagar.

Após diligência, foi anexada aos autos cópia autenticada do recibo de entrega da DCTF do primeiro trimestre de 1997 (fl. 49) confirmando a informação acima.

Como a retificadora foi apresentada em 03/06/1998, portanto quando do início do procedimento fiscal os débitos já estavam confessados, vale dizer constituídos, não cabendo, assim, o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, exonerando o crédito tributário lançado.

No presente caso, a situação fática é exatamente a mesma, só muda o período de apuração objeto do lançamento, que é o segundo trimestre de 1997. Por esta razão, adoto integralmente, como razão de decidir, os mesmos fundamentos do referido voto condutor do Acórdão nº 14-15.635.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a improcedência do lançamento contestado.

Processo nº 13890.000254/2002-62
Acórdão n.º **3302-002.271**

S3-C3T2
Fl. 5

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA